



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7974/2013

INQUÉRITO POLICIAL N° 0374/2013 (AUTOS N° 0003912-32.2013.4.03.6110)

ORIGEM: JUÍZO DA 1^a VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JÚNIOR

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI N° 11.343/06, ARTS. 33, 35 E 40, INC. I. DIVERGÊNCIA ENTRE O MEMBRO DO MPF E O MAGISTRADO ACERCA DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, previsto nos arts. 33, 35 e 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a prisão em flagrante dos investigados no dia 18/07/2003 em Sorocaba/SP, quando transportavam 520 Kg (quinhentos e vinte quilogramas) de substância entorpecente conhecida como maconha.

2. Relatado o feito pela autoridade policial (fls. 125/129), o Procurador da República oficiante na PRM de Sorocaba requereu diligências, buscando firmar sua convicção em torno da internacionalidade do delito.

3. O Juízo da 1^a Vara Federal de Sorocaba abriu vista ao MPF para que o representante ministerial esclarecesse o pedido formulado, haja vista que transcorridos o prazo e a prorrogação a que se refere o art. 51 da Lei nº 11.343/06.

4. O Procurador da República oficiante insistiu no pedido, afirmando que “*as diligências que se entende pertinentes realizar, conforme foi apontado na fl. 131/131-verso, são simples e, se for implementada a urgência na realização, mormente se considerando que há nos autos deste inquérito policial investigados que se encontram presos, poderão revelar elementos probatórios que denotem a internacionalidade do delito, ao menos de modo que se permita a imputação da prática delitiva perante a Justiça Federal*”. Esclareceu que, apesar de “*estarem transcorridos o prazo e a prorrogação tratados no artigo 51 da Lei nº 11.343/06, há a possibilidade, diante de investigações e processos penais em que haja réus ou investigados presos, que os prazos, diante da complexidade da investigação, sejam ultrapassados em curto lapso de tempo, desde que em razão de motivos pautados na proporcionalidade e na razoabilidade*”.

5. O Juízo processante, por sua vez, discordou da manifestação do Parquet, consignando que a investigação “*já contém elementos suficientes para ensejar o oferecimento da denúncia fundamentada no suposto cometimento, pelos investigados, do crime de tráfico internacional de drogas*”. Ressaltou, também, que o Procurador da República poderia ter requerido as diligências indicadas “*na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, ou, ainda, quando opinou pela prorrogação do prazo para conclusão do IPL*”.

6. O art. 28 do Código de Processo Penal trata da possibilidade de revisão, por parte do Procurador-Geral da República, do arquivamento direto promovido pelo *Parquet* quando há discordância do Juiz processante. A doutrina e a jurisprudência, de outro lado, têm admitido a aplicação analógica do referido dispositivo legal ante o chamado arquivamento indireto dos autos do inquérito policial, também denominado pedido indireto de arquivamento, que ocorre quando há divergência entre as posições do Ministério Público e do Juiz da causa acerca da atribuição ministerial ou da competência para processar e julgar determinado feito. Observe-se que referido dispositivo trata da possibilidade de revisão, por parte do Procurador-Geral, do arquivamento direto promovido pelo *Parquet* quando há discordância do Juiz processante. A doutrina e a jurisprudência, de outro lado, têm admitido a aplicação analógica do art. 28 do CPP diante do chamado arquivamento indireto dos autos do inquérito policial, também denominado pedido indireto de arquivamento, que ocorre quando há divergência entre as posições do Ministério Público e do Juiz da causa acerca da atribuição ministerial ou da competência para o processo e o julgamento de determinado feito.

7. Contudo, a hipótese dos autos não se encontra abarcada pelo dispositivo (CPP, art. 28), pois o objeto, aqui, não trata de arquivamento (*rectius* promoção de arquivamento) implícito ou explícito, já que o membro do Ministério Público Federal requereu apenas diligências por não haver nos autos elementos probatórios suficientes para caracterizar a transnacionalidade do delito, havendo discussão apenas quanto à existência de “espaço” para que sejam, agora, realizadas diligências que o Procurador da República oficiante considera necessárias. Tal circunstância torna descabida a remessa do feito por aplicação analógica do art. 28 do CPP, pois a denominada regra da devolução somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação não verificada nos autos, porquanto o Procurador da República exerceu o seu ofício, insistindo na realização de diligências para colher elementos que possam evidenciar a internacionalidade do delito.

8. Nessas circunstâncias, além de não haver qualquer fundamento para receber as manifestações do *Parquet* como de conclusão pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, verifica-se que o presente inquérito policial não se encontra encerrado, inexistindo manifestação definitiva por parte do Membro do MPF que possa ensejar o pronunciamento desta Câmara. A hipótese, portanto, é de simples restituição dos autos, pelo Juízo processante, ao Procurador da República oficiante, para que se pronuncie à luz do que consta do apuratório.

9. Não conhecimento da remessa. Devolução do inquérito policial ao Juízo de origem.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, previsto nos arts. 33, 35 e 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a prisão em flagrante de

Alexsandro de Oliveira Bonfim e Lucas Luan de Penha no dia 18 de julho de 2013 em Sorocaba/SP, quando transportavam 520 Kg (quinhentos e vinte quilogramas) de substância entorpecente conhecida como maconha.

Consta dos autos que agentes da Polícia Federal em Sorocaba/SP receberam informação de policiais federais em Bauru/SP de que uma carga de maconha, vinda do Paraguai para Sorocaba, estava sendo monitorada. Em apoio à equipe de Bauru, os agentes lotados em Sorocaba deslocaram-se na manhã do dia 18 de julho de 2013 ao Bairro Éden e foram informados de que o caminhão com a droga havia deixado a Rodovia Castello Branco e tomado rumo em direção ao município de Sorocaba, onde dois indivíduos ocupando um veículo de passeio encontraram-se com o motorista do caminhão. Os dois veículos foram abordados pelos agentes federais, ocasião em que foram presos o condutor do caminhão e o passageiro de um veículo Toyota Corolla.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 85/87).

Relatado o feito pela autoridade policial (fls. 125/129), o Procurador da República oficiante na PRM de Sorocaba, buscando firmar sua convicção em torno da internacionalidade do delito, requereu as seguintes diligências:

“a) que seja determinada a urgência na realização dos exames periciais nos aparelhos de telefonia celular apreendidos nos autos, tendo em vista que nos autos há investigados que se encontram presos cautelarmente;
b) que seja determinada a verificação da existência de câmeras do SINIVEM na região próxima à fronteira estabelecida entre o Mato Grosso do Sul e o Paraguai e, em caso positiva, que sejam verificadas as placas dos veículos apreendidos nos autos, nos moldes acima indicados;
c) que seja determinada a tentativa de obtenção, junto aos servidores do Departamento de Polícia Federal lotados na Delegacia de Polícia Federal em Bauru, SP, de elementos concernentes à origem forânea da droga apreendida nos autos.”

O Juízo da 1^a Vara Federal de Sorocaba abriu vista ao MPF para que o representante ministerial esclarecesse o pedido formulado, haja vista que transcorridos o prazo e a prorrogação a que se refere o art. 51 da Lei nº 11.343/06.

O Procurador da República oficiante insistiu no pedido, afirmando que “*as diligências que se entende pertinentes realizar, conforme foi apontado na fl. 131/131-verso, são simples e, se for implementada a urgência na realização, mormente se considerando que há nos autos deste inquérito policial investigados*

que se encontram presos, poderão revelar elementos probatórios que denotem a internacionalidade do delito, ao menos de modo que se permita a imputação da prática delitiva perante a Justiça Federal". Esclareceu que, apesar de "estarem transcorridos o prazo e a prorrogação tratados no artigo 51 da Lei nº 11.343/06, há a possibilidade, diante de investigações e processos penais em que haja réus ou investigados presos, que os prazos, diante da complexidade da investigação, sejam ultrapassados em curto lapso de tempo, desde que em razão de motivos pautados na proporcionalidade e na razoabilidade" (fls. 136/138).

O Juízo processante, por sua vez, discordou da manifestação do *Parquet*, consignando que a investigação "já contém elementos suficientes para ensejar o oferecimento da denúncia fundamentada no suposto cometimento, pelos investigados, do crime de tráfico internacional de drogas". Ressaltou, também, que o Procurador da República poderia ter requerido as diligências indicadas "na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, ou, ainda, quando opinou pela prorrogação do prazo para conclusão do IPL" (fls. 139/141).

Por entender inviável nova prorrogação do prazo para investigações, o Juízo de origem recebeu as manifestações do MPF como de conclusão pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos lançados pelo zeloso magistrado, temos que a hipótese não comporta revisão por este Colegiado.

O art. 28 do Código de Processo Penal assim dispõe:

"Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender."

Observe-se que referido dispositivo trata da possibilidade de revisão, por parte do Procurador-Geral, do arquivamento direto promovido pelo *Parquet* quando há discordância do Juiz processante.

A doutrina e a jurisprudência, de outro lado, têm admitido a aplicação analógica do art. 28 do CPP diante do chamado arquivamento indireto dos autos do inquérito policial, também denominado pedido indireto de arquivamento, que ocorre quando há divergência entre as posições do Ministério Público e do Juiz da causa acerca da atribuição ministerial ou da competência para o processamento e julgamento de determinado feito.

Contudo, a hipótese dos autos não se encontra abarcada pelo dispositivo (CPP, art. 28), pois o objeto, aqui, não trata de arquivamento (*rectius* promoção de arquivamento) implícito ou explícito, já que o membro do Ministério Público Federal requereu apenas diligências por não haver nos autos elementos probatórios suficientes para caracterizar a transnacionalidade do delito, havendo discussão apenas quanto à existência de “espaço” para que sejam, agora, realizadas diligências que o Procurador da República oficiante considera necessárias.

Tal circunstância torna descabida a remessa do feito por aplicação analógica do art. 28 do CPP, pois a denominada regra da devolução somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação não verificada nos autos, porquanto o Procurador da República exerceu o seu ofício, insistindo na realização de diligências para colher elementos que possam evidenciar com maior segurança a internacionalidade do delito.

No presente caso, a prisão em flagrante dos investigados ocorreu em 18 de julho de 2013, sendo convertida em preventiva aos 29 de julho. Apenas em 16 de agosto de 2013, o Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 96). Na mesma data, o representante do *Parquet* requereu o exame pericial nos aparelhos de telefonia celular apreendidos por ocasião das prisões em flagrante (fls. 97/98).

Em atendimento ao que foi determinado pelo Juízo processante no despacho exarado à fl. 135, o Procurador da República oficiante esclareceu que as

diligências que se pretende realizar são simples e “poderão revelar elementos que denotem a internacionalidade do delito, ao menos de modo que se permita a imputação da prática delitiva perante a Justiça Federal”. Além disso, consignou:

“Esclarece-se também que este órgão ministerial entende que, em que pese estarem transcorridos o prazo e a prorrogação tratados no artigo 51 da Lei nº 11.343/06, há a possibilidade, diante de investigações e processos penais em que haja réus ou investigados presos, que os prazo, diante da complexidade da investigação, sejam ultrapassados em curto lapso de tempo, desde que em razão de motivos pautados na proporcionalidade e na razoabilidade.

(...)

No caso dos autos, a complexidade encontra-se presente, tanto que a prisão em flagrante foi realizada com o auxílio de servidores lotados na Delegacia de Polícia Federal em Bauru, SP, e ainda houve pessoas que estavam na cena em que foram praticadas as prisões em flagrante, e que tiveram sucesso na fuga.

Cabe um pequeno esclarecimento acerca das diligências indicadas na fl. 131/131-verso: o exame pericial ali referido já foi solicitado, em 06/09/2013, ou seja, há pouco mais de 10 (dez) dias. A reafirmação da necessidade de implementação de urgência cria uma expectativa razoável de que o laudo seja apresentado nos autos em poucos dias.

No que concerne às 2 (duas) outras diligências, verificação no SINIVEM e informações com os servidores policiais lotados em Bauru, SP, entende-se que tal diligência não é demorada, e poderá ser acelerada ainda mais se considerando a possível reafirmação da urgência do caso. No caso do SINIVEM, trata-se de um acesso a um banco de dados, e as placas do veículos já são conhecidas. No caso da consulta a servidores lotados em Bauru, SP, trata-se de comunicação que será implementada entre servidores do DPF que laboram em locais diversos, mas geograficamente próximos, considerando-se a geografia extensa do território nacional.

Ainda, este órgão ministerial informa que, tão logo aportem nos autos os resultados das diligências acima referidas, este órgão ministerial, que dessa data teria, de acordo com a legislação, o prazo de 10 (dez) dias para oferecer denúncia ou adotar outras posturas (artigo 54 da Lei nº 11.343/06), fa-lo-á *incontinenti*, talvez no prazo de 2 (dois) ou 3 (três) dias, de forma a compensar o pequeno excesso de prazo causado, e entendido como importante, justificado e razoável.

Finalmente, o Parquet Federal entende que há carência nos autos de elementos probatórios que apontem a internacionalidade do delito.” (sublinhamos)

Nessas circunstâncias, além de não haver qualquer fundamento para para receber as manifestações de fls. 130/131v e 136/138 como de conclusão pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, verifica-se que o presente inquérito não se encontra encerrado, inexistindo manifestação definitiva por parte do Membro do MPF que possa ensejar o pronunciamento desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão.

A hipótese, portanto, é de simples restituição dos autos, pelo Juízo processante, ao Procurador da República oficiante, para que se pronuncie à luz do que consta do apuratório.

Não é ocioso destacar, por fim, que o prazo para se concluir a fase investigatória – 30 (trinta) dias, suscetível de ser duplicado quando o investigado encontra-se preso, a teor do disposto no art. 51 da Lei nº 11.343/06 – deve também obedecer a um critério de razoabilidade, ponderando-se as peculiaridades de cada lugar e de cada processo, evitando-se a mera soma aritmética de dias.

Não se pode perder de vista que a contagem do prazo é construção jurisprudencial que não apresenta rigor matemático. Aliás, o processo penal tem por escopo, sobretudo, a busca da verdade real.

Com essas considerações, o voto é pelo não conhecimento da remessa com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os presentes autos, com urgência, ao Juízo da 1^a Vara Federal de Sorocaba/SP.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/LC.